
Solução de Consulta nº 98.150 - Cosit**Data** 24 de abril de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 8467.29.99**

Mercadoria: Lixadeira de paredes com motor elétrico incorporado, de uso manual, pesando 2,4 kg, equipada com iluminação LED para clarear áreas de trabalho com pouca luz e sistema de sucção que extrai a poeira da superfície e armazena em saco recolhedor.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Lixadeira de paredes com motor elétrico incorporado, de uso manual, pesando 2,4 kg, equipada com iluminação LED para clarear áreas de trabalho com pouca luz e sistema de sucção que extrai a poeira da superfície e armazena em saco recolhedor”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Busca-se a classificação de uma máquina para lixar paredes e tetos, com motor elétrico, de uso manual, que possui iluminação e sistema de sucção que recolhe e armazena o pó decorrente da operação.

8. O consulente informa que classifica atualmente o produto na posição 84.67, mas pretende passar a classificá-lo na posição 84.65. Os textos dessas duas posições em discussão são os seguintes:

Posição 84.65:

84.65 - Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.

Posição 84.67:

84.67 - Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.

9. As Nesh de diversas posições que citam as máquinas-ferramentas em seu texto (posições 84.59 a 84.65) descrevem suas características e claramente as distingue das ferramentas de uso manual da posição 82.05, bem como das **ferramentas para emprego manual da posição 84.67**.

A maior parte das máquinas-ferramentas da presente posição são acionadas mecanicamente. Mas, mesmo quando são movidas manualmente ou com os pés (máquinas de pedal), distinguem-se das ferramentas de uso manual da posição 82.05, bem como das ferramentas

para emprego manual da posição 84.67, porque, habitualmente concebidas quer para assentarem em uma base, quer para serem fixadas ao solo, a um banco, a uma parede ou noutra máquina, possuem, para esse efeito, uma chapa de assentamento ou qualquer outro dispositivo apropriado. (grifou-se)

10. Por sua vez, as Nesh da posição 84.67 esclarecem e reforçam:

Posição 84.67:

As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na aceção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais frequentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluindo os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).*

Não obstante, esta posição abrange somente os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).

.....

As ferramentas desta posição são empregadas no trabalho de diversos materiais, em diversos ramos de atividade.

.....

Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

.....

5) As limadoras, amoladoras, lustradoras, polidoras e alisadoras.

.....

(grifou-se)

11. Claro está pelos esclarecimentos das Nesh acima reproduzidos que o produto objeto da presente consulta não é uma máquina-ferramenta, mas sim uma ferramenta com motor elétrico incorporado, de uso manual, e, portanto, classificada na posição 84.67 conforme determina a RGI 1.

12. Em nível de subposição de primeiro nível os desdobramentos são os seguintes:

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8467.1	- Pneumáticas:
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:
8467.8	- Outras ferramentas:
8467.9	- Partes:

13. Sendo o produto uma ferramenta com motor elétrico incorporado a subposição de primeiro nível adequada é a 8467.2, que possui as seguintes subposições de segundo nível:

8467.2	-	Com motor elétrico incorporado:
8467.21.00	--	Furadeiras (perfuradoras) de todos os tipos, incluindo as rotativas
8467.22.00	--	Serras
8467.29	--	Outras

14. Como não é furadeira nem serra, resta classificada na subposição residual 8467.29 Outras.

15. A subposição 8467.29 possui apenas um item específico para tesouras, devendo então o produto em questão ser classificado no item 8467.29.9 Outras. E dentro deste, como não se encontra abrangido pelos textos dos subitens 8467.29.91 a 8467.29.63, sua classificação se encerra no código **NCM 8467.29.99** Outras.

8467.29	--	Outras
8467.29.10		Tesouras
8467.29.9		Outras
8467.29.91		Cortadoras de tecidos
8467.29.92		Parafusadeiras e rosqueadeiras
8467.29.93		Martelos
8467.29.99		Outras

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.67), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8467.2 e da subposição de segundo nível 8467.29) e RGC 1 (textos do item 8467.29.9 e do subitem 8467.29.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8467.29.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma